

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.226/93-91

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.672

RECURSO NR.: 81.543 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1992

RECORRENTE : NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO

LANÇAMENTO REFLEXO - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deve ser estendida aos demais.

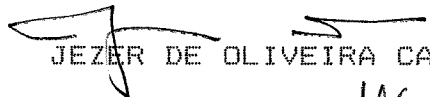
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSAO DE: 24 FEV 1995

  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 11065/000.226/93-91

Acórdão nr. 101-87.672

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº: 81.543

Recorrente: NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

Acórdão nº 101-87.672

R E L A T Ó R I O

NOVO HAMBURGO CIA. DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 16/19, lavrado para a cobrança da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1990 a 1992, que teve como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por ter a empresa apropriado como despesa valores correspondente a tributos discutidos judicialmente e por deixado de apropriar as receitas correspondentes à correção monetária dos valores depositados judicialmente.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, objeto do recurso nº 106.825.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda, esta Câmara deu provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

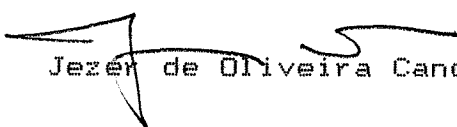
Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático daquele apresentado no lançamento efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do recurso nº 106.825.

Apreciando as razões apresentadas no recurso acima mencionado, esta Câmara deu-lhe provimento.

Considerando, pois, que deve-se guardar uniformidade dos julgados e que o suporte fático é comum a ambos os procedimentos, a decisão de mérito proferido no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica deve ser estendida ao presente procedimento.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

